

PARECER PRÉVIO Nº 13/2024

REF.: PROCESSO Nº 2473/2024

PROJETO DE LEI CM Nº 59/2024

INTERESSADO: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR DO PROJETO: VEREADOR RICARO ALVAREZ

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe que o laudo médico que atesta deficiências irreversíveis ou o Transtorno do Espectro Autista – TEA - terá validade por tempo indeterminado.

À

Comissão de Justiça e Redação,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Ricardo Alvarez, protocolizado nesta Casa no dia 29 de abril de 2024, dispondo que o laudo médico que atesta deficiências irreversíveis ou o Transtorno do Espectro Autista - TEA, emitido por médicos especialistas, do setor público ou privado, terá validade por tempo indeterminado.

Segundo a justificativa apresentada pelo nobre Vereador-autor, a medida tem como finalidade ampliar e garantir o direito dessas pessoas a ter o laudo médico que ateste a sua condição, vedando-se a exigência de sua renovação, considerando que o TEA não é uma condição passageira ou intermitente, mas, sim, de caráter permanente, e, uma vez diagnosticado, será uma condição que acompanhará o



indivíduo por toda a sua vida, mesmo que apresente melhora com os tratamentos.

Realmente é louvável a preocupação da ilustre Edil com o tema. Todavia, sob o ponto de vista legal, entendemos, s.m.j., que a matéria **não é de competência do Município**. Vejamos as razões.

Como é permitido inferir pela própria definição apresentada pelo autor em sua justificativa, a matéria refoge à competência local, visto que os interesses abarcados pelo projeto de lei atingem a população como um todo e não apenas às pessoas residentes em Santo André.

Como se sabe, a competência legislativa do Município está adstrita aos assuntos de interesse local e à complementação das legislações federal e estadual, no que couber, conforme art. 30, I e II da Constituição Federal.

A Constituição da República enumera, nos incisos de seu art. 24, as matérias de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente. Entre os temas ali constantes, vale registrar aquele que guarda relação com a proposição em foco: proteção e defesa da saúde (inc. XII). Já quanto aos Municípios, consoante o art. 30, compete-lhes legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I) e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Por competência concorrente deve-se entender que todos os entes da Federação partilham da prerrogativa de legislar sobre dado



assunto. No entanto, nesse caso, as leis federais, disciplinadoras de normas gerais (art. 24, § 1º), se sobrepõem às leis estaduais, normatizadoras dos aspectos regionais (art. 24, §§ 2º e 3º), que, por sua vez, se sobrepujam às leis municipais, estabelecidas das normas que atendam aos interesses locais (art. 30, I e II).

Assim, no tocante às matérias relacionadas à proteção da saúde, objeto do projeto de lei ora em exame, o texto constitucional prevê atribuições dirigidas aos Municípios, a serem exercidas em conformidade com a lei geral, observados os princípios que norteiam a competência concorrente para a edição de normas legais, o que inclui a esfera municipal, voltada a atender às especificidades da realidade local.

Ao Município cabe, pois, legislar sobre as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a preservação da saúde pública. Sucede, porém, que o exercício em si das atividades econômica e profissional não é afeto ao controle municipal.

A Constituição Federal prevê que “todos são livres para o exercício de qualquer trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 5º, XIII). A lei a que se refere o citado comando constitucional se insere no campo material do Direito do Trabalho, e da **regulamentação das profissões, cuja competência legislativa é da União, privativamente (CF, art. 22,I).**



Diante disso, resta patente que o PL CM 59/2024, ora em análise, constitui violação do pacto federativo, pois **a emissão de atestação das condições de saúde é atividade privativa do médico**, a teor do disposto na Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina:

“Art. 4º - **São atividades privativas do médico:**
XIII - **atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas: ...”**

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, citada pelo Vereador autor na justificativa do PL CM 59/2024, alterada pela Lei Federal nº 13.977, de 08 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion), assim dispõe:

“Art. 3º-A - É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

...

§ 3º - **A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos**, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.”

A corroborar o entendimento de que a matéria é de competência privativa da União, cabe informar que se encontra em



tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4065, de 2020, de iniciativa do Deputado Federal Da Vitória (Cidadania/ES), protocolado em 04/08/2020, e, recentemente, apensado ao PL 4402, de 2016, de autoria do Deputado Federal Alan Rick (PRB/AC), sendo que referidos projetos tratam de matérias análogas ao objeto pretendido pelo PL CM 59/2024, ora em exame.

Como se vê diante de todas essas informações, é forçoso concluir que o projeto de lei em tela refoge ao campo de atuação legislativa do Município. Isso porque, como já dito, o tema compete privativamente à União.

Face ao exposto, conclui-se, s.m.j., pela **inconstitucionalidade** do Projeto de Lei CM nº 59/2024, porque propõe medida privativamente reservada ao legislador federal, motivo pelo qual não deve prosperar em sua tramitação legislativa.

Por fim, como é fácil verificar, **não existe previsão**, na Lei Orgânica do Município de Santo André, **de quórum** para eventual aprovação de tal matéria, já que, como explicado, a medida pretendida não é de competência do Município.

Assim, consoante tivemos oportunidade de aprender, ao participar de simpósios do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, **o recomendável, em tais situações, é que o quórum seja, pelo menos, de maioria absoluta**, e não de maioria simples, pois, nesse caso, não é possível conhecer o voto de cada parlamentar. E tal informação é relevante na defesa a ser apresentada pelo Presidente da



Câmara Municipal na eventual interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI.

É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões em contrário, que respeitamos.

Consultoria Legislativa, em 02 de setembro de 2024.

MIRTES MIGUEL DA SILVA

OAB/SP 78.046

